

A. I. N.^º - 146468.0080/07-1
AUTUADO - MONTEMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANJEON
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 09/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0166-03/08

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. É devida a multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. **c)** DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. SUCESSÃO. MULTAS. Nesta condição, a responsabilidade pelo pagamento das multas é da pessoa jurídica de direito privado ou natural que adquirir de outra, por qualquer título, o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, e continuar a exploração sob a mesma ou outra razão social. Mantidas as penalidades aplicadas. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS AO CONSUMIDOR EM SUBSTITUIÇÃO A CUPONS FISCAIS. A legislação prevê que o contribuinte só deve proceder dessa forma quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivo técnico. Não foi comprovado o motivo para o procedimento adotado pelo contribuinte. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/09/2007, refere-se à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$23.931,09, conforme descrição abaixo:

Infração 01- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor da mercadoria no montante de R\$194,23.

Consta na descrição dos fatos que tal irregularidade ocorreu durante o exercício de 2003, resultando em multa fixa a recolher no valor de R\$194,23.

Infração 02- Deixou de apresentar livro fiscal quando regularmente intimado, sendo exigida a multa no valor de R\$4.600,00.

Consta na descrição dos fatos que essa irregularidade ocorreu devido a falta de apresentação dos livros: Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, aplicando-se multa estabelecida no RICMS, de R\$920,00, por livro não apresentado.

Infração 03- Extraviou documentos fiscais, sendo exigida multa no valor de R\$4.600,00.

Consta na descrição dos fatos que essa irregularidade ocorreu devido a falta de apresentação dos talões de nota fiscal de venda a consumidor (série D1), do nº 001 a 2.200, bem como dos talões de nota fiscal fatura de nº 001 a 600, conforme AIDF anexa ao processo, tendo sido aplicada a penalidade prevista na legislação tributária estadual, no valor total de R\$4.600,00.

Infração 04- Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, sendo exigida a multa no valor de R\$14.536,86.

Consta na descrição dos fatos que a irregularidade ocorreu nos meses de agosto, setembro e outubro de 2003, resultando em penalidade fixa a recolher no valor total de R\$14.536,87, conforme consta no Anexo II acostado ao presente PAF, cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, às fls. 130/139, através de advogado legalmente habilitado (fl. 140), discorrendo inicialmente sobre as infrações imputadas. Diz que os requerentes são ex-sócios do autuado, e ainda se encontram no cadastro da SEFAZ-BA, na condição de co-responsáveis pelos débitos contraídos pelo impugnante. Aduz que no dia 19/11/2004, os requerentes transferiam a integralidade das suas cotas sociais para os atuais sócios do autuado, afastando-se definitivamente da pessoa jurídica, conforme a Cláusula 1ª da Quarta Alteração do Contrato Social, e de acordo com a Cláusula 7ª do mesmo instrumento, os sócios retirantes assumiram total responsabilidade pelos ônus e passivos contraídos até a data da retirada (19.11.2004). Afirmam que diante desse contexto, os requerentes não são responsáveis pelos débitos tributários posteriores à data da sua retirada, (infrações 02 e 03), que se reportam a fatos ocorridos em 2007, que não podem ser imputados aos peticionários. Diz que as infrações 01 e 04, decorrentes de fatos ocorridos na gestão dos requerentes, estão sendo pagas em parcelas, culminando, dentre outras consequências, na suspensão do respectivo crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Pede a declaração de ilegitimidade passiva em relação às infrações 02 e 03, assim como todos os fatos geradores ocorridos após a sua saída da pessoa jurídica, com a consequente exclusão da co-responsabilidade no sistema da SEFAZ-BA, assim como seja homologado o parcelamento do débito correspondente às infrações 01 e 04, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Salienta que é entendimento pacífico de que o sócio retirante é parte ilegítima para responder, mesmo na condição de co-responsável, pelos débitos tributários contraídos posteriormente à sua gestão, por absoluta inaplicabilidade dos artigos 134 e 135 do CTN, conforme copiosa jurisprudência, que reproduz às folhas 134/137. Quanto às infrações 01 e 04, que se reportam a fatos geradores ocorridos na gestão dos requerentes, informa que o débito correspondente foi objeto de parcelamento em 60 meses, já tendo sido paga a parcela inaugural. Entende que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, VI do CTN, que transcreve. Requer que sejam homologados os pagamentos já efetuados e declarada a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente, obstando qualquer eventual cobrança do débito, inclusive a sua inscrição em dívida ativa, até o final do parcelamento. Finaliza, pedindo a declaração de ilegitimidade passiva dos requerentes em relação às infrações 02 e 03, assim como a homologação do pagamento parcelado das infrações 01 e 04, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal à folha 156, dizendo que não obstante as alegações do impugnante, entende não ser cabível a tese defendida, no que tange à empresa, eis que as infrações acham-se perfeitamente caracterizadas e a sua exigência pelo Fisco deve ser mantida, ficando os sócios sucessores, devidamente qualificados na cláusula 1ª da citada alteração contratual (Ronaldo Carmo de Jesus e Rosegleide do Carmo de Jesus), responsáveis pelos referidos débitos. Conclui, solicitando ao CONSEF que declare a procedência em parte da exigência fiscal objeto do presente lançamento de ofício, homologando o recolhimento efetuado (infrações 01 e 04) e exigindo do impugnante o valor das infrações 02 e 03, que perfazem um total de R\$9.200,00.

A DAT-METRO, intimou o autuado para tomar conhecimento do teor da informação fiscal prestada pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fls. 157/9).

Decorrido o prazo concedido, o autuado não se manifestou.

Consta à folha 164, extrato do sistema SIGAT, indicando o parcelamento no valor de R\$14.731,09.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias referente à quatro infrações já descritas no início do relatório.

Da análise das peças processuais verifico que o autuado reconheceu a procedência das infrações 01 e 04, portanto considero procedentes as infrações não impugnadas por inexistência de controvérsias.

Quanto às infrações 02 e 03, o autuado não contestou o mérito da imputação fiscal, limitando-se ao protesto quanto à atribuição de responsabilidade aos sócios alienantes pelo débito tributário, em razão da alteração contratual realizada em 19/11/2004. Entendem que se tratam de fatos ocorridos em 2007, e portanto, após a alteração contratual.

Observo que o autuante acostou ao processo cópia do documento “Dados Cadastrais” (fls. 07/08), indicando como sócios da empresa autuada o Sr. Marcos Tourinho da Fonseca e Ronald Monteiro de Araújo.

Por sua vez o autuado acosta ao presente processo cópia da “Quarta Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada Montemar Comércio de Combustíveis Ltda” (fls. 145/148), transferindo suas cotas para os novos sócios Ronaldo Carmo de Jesus e Rosigleide dos Santos de Jesus em 19/11/2004, sendo protocolada na Junta Comercial sob o nº 96577419.

Nos termos do artigo 1052 do Código Civil, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Por sua vez, os artigos 132 e 133 do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo.

Nesse diapasão, entendo que as multas exigidas no presente Auto de Infração, devem ser exigidas da empresa MONTEMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., sendo responsável pelo seu pagamento a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, e continuar a exploração sob a mesma ou outra razão social.

Cabe aos sócios alienantes, procederem as alterações societárias na Inspetoria Fazendária da sua circunscrição fiscal, objetivando evitar, por cautela, a atribuição de responsabilidade tributária das multas exigidas no presente lançamento de ofício, eis que nos controles da SEFAZ, permanecem como sócios os senhores Marcos Tourinho da Fonseca e Ronald Monteiro de Araújo.

Quanto à homologação do parcelamento requerido para as infrações 01 e 04, não é da competência desta JJF, homologar valores recolhidos, cabendo, também, à Inspetoria Fazendária da circunscrição fiscal do autuado o atendimento a tal pleito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146468.0080/07-1, lavrado contra

MONTEMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor de **R\$23.931,09**, previstas no artigo 42, incisos XI, XI-A alínea “h”, XIX e XX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA